EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000000-00.0000.0.00.0000/50000

COMARCA DE SÃO PAULO – 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL IV - LAPA

Embargante: ARTECOR RV SOLER COMERCIAL LTDA.

Embargada: Kael José Lourenço e outros

VOTO nº 11.782

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão – Acórdão que apreciou os pontos expostos pela parte em sua peça recursal, negando provimento ao recurso e mantendo a r. sentença tal como lançada - Embargante que busca, na verdade, a reforma do julgado emprestando efeitos infringentes a estes embargos, que não se prestam a tal finalidade – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Artecor RV AUTOR(A). em face do v. acórdão que negou provimento ao seu recurso de apelação e deu provimento aos recursos das corrés Bricolagem e Protécnica, para julgar improcedente a ação em relação a estas últimas e manter a condenação da embargante pelos danos causados aos autores.

O embargante alega a existência de omissão, pleiteando por manifestação expressa sobre a impugnação, feita em apelação, dos valores fixados a título de indenização por danos materiais, especificamente quanto aos recibos de aluguel emitidos em nome de terceiro e despesas com materiais de construção supostamente não relacionados aos vícios apurados.

É o relatório.

Os embargos devem ser conhecidos e rejeitados.

Com efeito, o v. acórdão embargado apreciou os pontos expostos pelo apelante/embargante, negando provimento ao recurso.

O embargante opôs estes embargos declaratórios visando rediscutir teses que foram devidamente apreciadas no v. acórdão atacado, observando que a via processual escolhida não se presta a reexaminar matéria já apreciada, e não se verifica quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 1.022 do Código de AUTOR(A), conforme segue:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

A alegada omissão não se verifica. Isso porque o acórdão examinou, de forma suficiente, a responsabilidade da embargante quanto aos danos materiais, com base na prova pericial e demais elementos dos autos, concluindo pela procedência do pedido indenizatório. A individualização de cada item indenizável, como os mencionados recibos ou materiais, não era imprescindível, sobretudo diante da caracterização global do dano e da ampla análise fática constante do julgado.

Em sede de embargos de declaração, não é possível revisitar fundamentos jurídicos ou probatórios já enfrentados na decisão embargada sob a roupagem de omissão.

Reforço que os embargos de declaração têm função específica de esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material na decisão embargada, nos termos do artigo 1.022 do Código de AUTOR(A), não se prestando à rediscussão da matéria nem à inovação recursal.

Assim, não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado, mas mera irresignação com o resultado do julgamento, sendo certo que a oposição de embargos de declaração não é a via adequada para tal finalidade.

Anoto, por fim, que não se vislumbra no v. acórdão ofensas a dispositivos legais, para fins de prequestionamento.

Nestes termos, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator